



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG
CNPJ: 18.094.748/0001-66
Telefone: (32) 3345-1270

PROJETO DE LEI N º 010, DE 06 DE ABRIL DE 2026

“Aprova a 1ª Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alto Rio Doce – PMSB e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE (MG), por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovada a Primeira Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Alto Rio Doce – PMSB, nos Anexos desta Lei, contemplando os seguintes eixos: Abastecimento de Água Potável; Esgotamento Sanitário; Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas; Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

§ 1º. O PMSB será destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, sendo o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento, para atingir a universalização da prestação dos serviços de saneamento básico.

Art.2º. Os anexos que compõem esta lei são os produtos componentes da Primeira Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Alto Rio Doce, sendo eles:

- I. Produto 1: Plano de trabalho;
- II. Produto 2: Plano de mobilização social;
- III. Produto 3: Diagnóstico do saneamento básico;
- IV. Produto 4: Prognóstico do saneamento básico;
- V. Produto 5: Programas, projetos e ações;
- VI. Produto 6: Indicadores de desempenho.

Art.3º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- III. Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG
CNPJ: 18.094.748/0001-66
Telefone: (32) 3345-1270

- IV. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Art. 4º. Para estabelecimento do PMSB serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. Universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. Articulação com outras políticas públicas;
- V. Eficiência e a sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. Utilização de tecnologias apropriadas;
- VII. Transparência das ações;
- VIII. Controle social;
- IX. Segurança, qualidade e regularidade;
- X. Integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art.5º. O PMSB tem por finalidade e objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, por meio da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município, cujo alcance são definidos os seguintes objetivos específicos:

- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II. Implementar os serviços ora inexistentes em prazos factíveis;
- III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização, verificação, monitoramento e gestão dos serviços de saneamento básico;
- IV. Estimular a conscientização ambiental da população;
- V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art.6º. O PMSB será revisto periodicamente, no máximo a cada 10 (dez) anos, em conformidade com os prazos e procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, com redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, contendo no mínimo os seguintes elementos:

- I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do município de Alto Rio Doce e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II. Definição de diretrizes gerais e suas metas, através de planejamento integrado, considerando o Plano Municipal de Saneamento Básico e outros planos setoriais e ou regionais;
- III. Estabelecimento de metas e ações de prazo emergencial, curto, médio e longo;

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG
CNPJ: 18.094.748/0001-66
Telefone: (32) 3345-1270

- IV. Definição das proposições técnicas necessárias para a solução das deficiências identificadas e o alcance da universalização dos serviços, levando em consideração também, o crescimento da população;
- V. Programas de investimento em obras, ações e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento.

§ 1º. A proposta de revisão do PMSB deverá ser elaborada em articulação com o Poder Público Municipal, com os prestadores de serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos seguintes:

- I. Das políticas da União, do Estado e do Município, de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. Do correspondente Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica a que o Município integrar, nos termos dos artigos 31 caput, 33, IV, 38, III e 39, III da Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do PMSB à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação dos planos anteriormente vigentes.

Art. 7º. A implementação dos programas, projetos e ações previstos no PMSB observará:

- I. As diretrizes desta Lei;
- II. A legislação orçamentária vigente, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º. A regulamentação dos programas poderá ser realizada por decreto do Poder Executivo, desde que não implique criação ou alteração de dotações orçamentárias sem prévia autorização legislativa.

§ 2º. Novos regulamentos, deverão compor os Anexos do plano, sob identificação por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 8º. A gestão dos serviços de saneamento terá como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento básico e o perfeito controle social, além do controle dos efeitos ambientais.

Art. 9º. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico é de titularidade do Município de Alto Rio Doce, independentemente da outorga ou contratação de terceiros, de direito público ou privado, ou da administração direta descentralizada por autarquias ou empresas públicas, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. Na hipótese de conveniência institucional ou de interesse público, o Município poderá optar pela prestação direta, indireta, associada, por meio de concessão administrativa ou, ainda, pelo estabelecimento de parceria público-privada para a execução dos serviços

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG
CNPJ: 18.094.748/0001-66
Telefone: (32) 3345-1270

públicos essenciais de saneamento básico de que trata esta Lei, no todo ou em parte, observada, respectivamente, a Legislação Orgânica Municipal, a Legislação Federal e Estadual, bem como as normas de posturas municipais aplicáveis.

§ 2º. A opção pela gestão executiva associada, por concessão ou por parceria público-privada respaldar-se-á, previamente, em pesquisas e estudos técnicos de natureza econômica, social, organizacional, administrativa e gerencial, que serão submetidos previamente à convocação de audiência pública da população do Município.

§ 3º. O processo de audiência pública, em cada caso, será estabelecido, discutido e aprovado, na forma de decreto baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º. O Prefeito Municipal, por meio de decreto, adotará as medidas adicionais necessárias e providências regulamentares para implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alto Rio Doce (MG), conforme estabelecido nesta Lei. Essas medidas abrangerão questões organizacionais, administrativas, técnicas e gerenciais, visando assegurar a plena organização, implementação e realização dos objetivos do referido plano.

Art. 11º. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e sua regulamentação, ressalvando-se a possibilidade de substituição ou complementação por legislação posterior.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Alto Rio Doce, MG, 06 de abril de 2026

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES
Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG